

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

C I R C U L A R: Nº 52/2011

ASSUNTO: faltas – Situação De doença
Verificação de situação de doença

Por favor, tenha em atenção: por vezes, a legislação laboral é alterada e os Srs. Industriais, --- que até tem mais que fazer, desde logo garantir o pagamento atempado da retribuição aos seus trabalhadores --- -, não repararam em pormenores , que foram alterados, e continuaram a actuar em termos de lei já revogado. Vejamos este caso:

No **Código Trabalho 2003** (CT/2003) encontrava um artº219, que tinha este título: “Doença no período de férias”, do trabalhador, e aí regulado como devia fazer no caso de suspeita de doença fraudulenta. Depois, mais á frente, agora já em sede de “faltas”, um artº229, cujo título era, “Prova de falta justificada”. Também aqui, no caso de suspeita de doença fraudulenta, se regulava como devia fazer.

Concretamente, nos dois casos, a seu requerimento, a Segurança Social intervinha; designava ou não médico para fiscalizar a doença; e, a intervenção de junta médica, no essencial.

Como se compreende, havia uma duplicação de procedimentos, isto no Código. E, como se já não fosse pouco, teria de ir depois para a Lei nº35/2004 (o chamado Regulamento do Código), onde se encontrava regulado nos artºs 191 a 200, a verificação da situação de doença, pela Seg. Social, no caso das férias . Na mera situação de falta, a verificação era feita da mesma maneira, mas agora com base no artº206, do Regulamento.

Perguntará: pois, isso foi passado; e, agora, com o Código de Trabalho que entrou em vigor em 2009 ?

Acontece que, como **Código do Trabalho, 2009**, temos:

- ➡ no caso de **FÉRIAS** – pois rege o nº4, artº244, no caso de doença do trabalhador no período de férias. E, agora o legislador limitou-se a dizer:
“4- Á doença do trabalhador no período de férias é aplicável o disposto nos nº2 e nº3, do artº254”.
- ➡ daí, que se vá á procura do que diz este artº254. Ora, este artigo já está na secção de faltas; logo,
- ➡ no caso de **FALTAS** – pois rege o tal nº3, artº254, só que este tem a seguinte redacção:
“3- A situação de doença referida no número anterior pode ser verificada por médico, nos termos previstos em legislação específica”.

Quer dizer: hoje, no Código Trabalho, não encontra como deve actuar se, em matéria de férias; ou, de faltas ao trabalho, e suspeitando em ambos os casos que se trata de "falsa" doença, para confirmar ser real a doença do trabalhador. Ora,

Como se viu, a parte final do nº3, artº254, CT/2003 refere que a situação está "... em legislação específica". E, efectivamente, esta existe: é a LEI nº105/2009, de 14 Setembro. Tem esta Lei um capítulo próprio, VI, cujo título é: Verificação de doença".

Portanto, nos artºs17 a 24, desta Lei, --- repare na quantidade de artigos, indiciados de complicação na actuação ---, e sem distinguir se o assunto se prende com suspeita de "falsa" doença em férias; ou, para não vir trabalhar na parte restante do ano, o Legislador indica-nos aí ao pormenor como o Sr. Industrial deve actuar. Resumindo, o empregador,

- a) – requer a submissão do trabalhador a uma comissão de verificação de incapacidade temporária (CVIT) da segurança social;
- b) – na mesma data, informa por escrito o trabalhador desta sua diligência;
- c) O CVIT, em 48 horas, convoca o trabalhador, e realiza outras diligências, de que dará conhecimento ao empregador.


Acontece que, se o CVIT não é diligente, ou se declara a impossibilidade de realizar o exame, o empregador tem o direito de designar um Médico, para verificar a doença, --- artº18.

No caso de haver divergência entre os diagnósticos, pode requerer que o caso seja apreciado pela Comissão de Reavaliação, --- artº19.

Isto o essencial. Só que, de permeio, existe um emaranhado de diligências, --- nada que não se possa ultrapassar, mas que é confuso ... ---, e principalmente prazos a cumprir. Note ainda,

Como pode ver no nº2, artº17; nº4, al.c), artº17; al.a), nº1, artº18; nº1, artº20, desta Lei nº105/2009, o Legislador teve o cuidado de regular bem a obrigação de ir dando conhecimento ao trabalhador das diligências feitas. Lamentável: avisar o "chico esperto", é colocá-lo de sobreaviso...

Portanto, se quiser reagir contra uma situação, manifesta de recurso á falsa doença, logo, á baixa, terá de actuar nos termos indicados. Pode tornar-se complicado, mas verá que terá êxito, não só em relação aquele trabalhador, mas em relação aos outros, que ficam avisados de que, consigo, não brincam !

 JUNHO 2011

 Carlos F. Santos Carvalho